



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.219-A, DE 2006

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FLEURY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado ALCEU COLLARES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo pelo qual fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Auxílio-Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

O Projeto prevê, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Do relatório da douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional destacamos:

“Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim informa que o presente instrumento foi firmado com o intuito de aprimorar a eficácia de ambos os países na investigação, ação penal e prevenção de crimes por meio de cooperação e auxílio jurídico mútuo em matéria penal.

Destaca ainda o Chanceler Amorim que o texto do Acordo é compatível com outros instrumentos internacionais que visam à prestação de assistência mútua às Partes, na medida em que protege a confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações não necessárias à investigação, além de prever os procedimentos a serem seguidos por ambas Partes quanto à localização, imobilização, confisco, custódia e transferência de produtos do crime.

O instrumento internacional em apreço conta com vinte e três artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1, no qual se lê que o auxílio mútuo em processos de natureza criminal e procedimentos judiciais relativos a crimes incluirá, dentre outros, a citação, notificação ou intimação referentes a atos processuais; a prestação de depoimentos ou declarações de pessoas; a localização ou identificação de pessoas, bens ou elementos de prova e a identificação, pesquisa e diligências referentes à movimentação de bens e valores, busca, apreensão, confisco e outras medidas cautelares pertinentes.

A Autoridade Central do Estado Requerido poderá negar o auxílio nas hipóteses previstas no Artigo 3º, ao passo que o Artigo 7º dispõe que os custos de execução do pedido em seu território será do Estado Requerido, exceto nas hipóteses que menciona, incluindo viagens e outras despesas relativas ao transporte de pessoas do território de um Estado para o do outro, cujos custos serão arcados pelo Requerente.

Qualquer informação ou prova obtida por meio do presente Acordo terá seu uso restrito para os fins designados na solicitação (Artigo 8º), ao passo que os aspectos procedimentais dos auxílios previstos estão assim dispostos: depoimentos ou produção de prova no Estado Requerido (Artigo 9º); depoimento no Estado Requerente (Artigo 11); transferência de pessoas sob custódia (Artigo 12); localização ou identificação de pessoas, bens ou elementos de prova (Artigo 13); entrega de documentos (Artigo 14); revista, busca e apreensão (Artigo 15); devolução de documentos, registros, bens ou elementos de prova (Artigo 16); produtos do crime (Artigo 17) e restituição de bens e valores (Artigo 18).

O presente Acordo será aplicado a qualquer solicitação apresentada após a data de sua entrada em vigor, que se dará após a troca dos instrumentos de ratificação e poderá ser denunciado por uma das Partes por meio de notificação, por escrito, por via diplomática, à outra Parte (Artigos 22 e 23)."

Esta Comissão deve pronunciar-se a respeito da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do referido Acordo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em questão atende ao pressuposto de constitucionalidade e de juridicidade, porquanto, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A técnica legislativa é adequada.

Passa-se à análise de mérito, a qual reclama a leitura atenta do texto do Acordo que se pretende aprovar, e que versa sobre Auxílio-Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola.

Como bem ressaltado no parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, “a cooperação jurídica internacional em matéria penal tem se revelado como imprescindível no combate ao crime transnacional, incluindo a lavagem de dinheiro e o tráfico ilícito de drogas e armas de fogo, em um contexto de globalização no qual criminosos têm procurado se valer de um fluxo cada vez mais intenso de pessoas e mercadorias pelas fronteiras nacionais”.

O Brasil está plenamente inserido no contexto da cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Com efeito, na esteira da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional” – da qual o País é signatário, nos termos do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 -, já fazem parte de nossa legislação interna vários atos internacionais, todos relativos à **Cooperação Jurídica em Matéria Penal**, e em relação aos seguintes países:

- **Colômbia** – Decreto nº 3.895, de 23 de agosto de 2001: Promulga o Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência mútua em Matéria Penal;

- **Coréia do Sul** - Decreto n.º 5721, de 13 de março de 2006 : Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Coréia sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002;

- **Estados Unidos da América** – Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001: Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal;

- **França** - Decreto nº 3.324, de 30 de dezembro de 1999: Promulga o Acordo de Cooperação Judiciárias em Matéria Penal, e Decreto nº 585, de 26 de junho de 1992: Promulga o Acordo, por troca de Notas, sobre a Gratuidade Parcial da Execução das Cartas Rogatórias em Matéria Penal;

- **Itália** - Decreto nº 2.649, de 01 de julho de 1998: Promulga o

Acordo de Cooperação na Luta Contra o Crime Organizado e o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997; e Decreto nº 862, de 09 de julho de 1993: Promulga o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal;

- **Peru** – Decreto nº 3.988, de 29 de outubro de 2001: Promulga o Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal;

- **Portugal** – Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994: Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal.

O Acordo ora sob análise deve, igualmente, integrar o ordenamento jurídico pátrio, haja vista que não atenta contra princípios constitucionais da Carta Política de 1988.

Nesse sentido, merecem ser sublinhados os seguintes pontos do Acordo que a proposição em tela pretende aprovar:

- o Estado Requerido deverá preservar a necessária confidencialidade a respeito da solicitação e do seu conteúdo, quando isto for solicitado pela Autoridade Central do Estado Requerente (art. 5º, 4);
- o Estado Requerido procederá à entrega de documentos e elementos de prova, incluindo-se aí os de natureza administrativa, bancária, financeira e comercial (art. 1º, 2, d), bem como executará mandados de revista, busca, apreensão e outros (art. 15), de acordo com as suas leis, e através de seus órgãos judiciários (art. 5º);
- são previstas restrições ao uso de qualquer informação ou prova obtida por meio do Acordo, inclusive no que tange à confidencialidade das mesmas, a pedido do Estado Requerido (art. 8º);
- o confisco de bens (produto de crime) será efetivado levando-se em consideração o permitido pela legislação do

Estado Requerido (art. 17, 2);

- é prevista a garantia do salvo conduta para a pessoa residente no Estado Requerido, quando esta for convidada e aceitar comparecer perante a Autoridade Central do Estado Requerente (art. 11);
- a transferência da pessoa sob custódia numa das partes do Acordo, cuja presença seja solicitada no outro Estado para fins de auxílio, dependerá do seu consentimento (art. 12, 1);
- o Acordo não se aplicará aos casos de busca, detenção ou prisão de uma pessoa com o intuito de obter a sua extradição, ou de execução de sentenças penais (art. 1º, 4);
- são previstos motivos relevantes para recusar ou adiar a execução do pedido de auxílio (art. 3º).

Portanto, não se vislumbram óbices constitucionais para que o Estado Brasileiro adote mais este ato internacional de auxílio jurídico mútuo em matéria penal, desta vez na forma de um Acordo com a República de Angola, reforçando, assim, seu arcabouço legal de combate ao crime transnacional. Em outras palavras, o Acordo não contém normas que se chocam com as garantias e direitos fundamentais, em matéria penal e processual penal, previstos pela Constituição Federal de 1988.

À luz do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.219, de 2006.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2006.

Deputado FLEURY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.219/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Colbert Martins, Darci Coelho, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Carlos Abicalil, Fernando Coruja, Fleury, Herculano Anghinetti, Iara Bernardi, Iriny Lopes, João Fontes, José Carlos Araújo, José Pimentel, Léo Alcântara, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
